



Número: **0600182-48.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Antiógenes Ferreira de Souza**

Última distribuição : **16/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de representação apresentada pela Coligação "A VEZ DOS TOCANTINENSES" com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor da COLIGAÇÃO "RECONSTRUINDO O TOCANTINS"-(PDT/PEN/PSD/AVANTE/PSC) e KATIA REGINA DE ABREU**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO " A VEZ DOS TOCANTINENSES"- (PR/PPL/PROS/SD/PMB) (REPRESENTANTE)	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "RECONSTRUINDO O TOCANTINS"- (PDT/PEN/PSD/AVANTE/PSC) (REPRESENTADO)	
KATIA REGINA DE ABREU (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25666	17/05/2018 11:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO PJE Nº 0600182-48.2018.6.27.0000**

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REPRESENTANTE: Coligação “**É A VEZ DOS TOCANTINENSES**”

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA **OAB/TO 2.433**, ALINE RANIELLE O. S. LIMA **OAB/TO 4.458**, MAURÍCIO CORDENONZI **OAB/TO 2.223-B** e ROMES DA MOTA SOARES **OAB/TO 982**

**REPRESENTADO:** Coligação “**RECONSTRUINDO O TOCANTINS**” e **KÁTIA REGINA ABREU**

**ADVOGADOS:** LEANDRO MANZANO SORROCHE, **OAB-TO 4792**, LEANDRO FINELLI HORTA VIANN, **OAB-TO 2135B**, CLÁUDIA LOHANY NUNES **OAB/TO 7881**, MÁRCIO FERREIRA LINS **OAB/TO 2587**, LARISSA PEIGO DUZZIONI **OAB/TO 6115**, LARISSA PEIGO DUZZIONI **OAB/TO 6115** e MARCEL CAMPOS FERREIRA **OAB/TO 8818**

**RELATOR:** Juiz **ANTIOPENES FERREIRA DE SOUZA**

**Plantonista:** Desembargadora **EDELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

**DECISÃO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de tutela de urgência**, interposta pela Coligação “**É A VEZ DOS TOCANTINENSES**”, em face da Coligação “**RECONSTRUINDO O TOCANTINS**” e **KÁTIA REGINA ABREU (ID 25628)**.



Aduz que “*Embora a Candidata já tenha sido representada pela utilização de carros de som fora do permissivo legal (RP 0600174-71), verifica-se que, à vista do indeferimento da liminar naqueles autos, a Candidata optou por continuar transgredindo a legislação eleitoral*”.

Apresenta um **primeiro vídeo** do uso de carro de som no município de Taguatinga promovendo propaganda eleitoral da Candidata Kátia Abreu e transcreve parte da propaganda, sendo possível ouvir o *jingle* da representada e transcreve trecho em que o locutor convida os moradores para comparecerem à uma reunião para discutir as propostas da Candidata.

Aponta que no **segundo vídeo** é possível identificar a placa do veículo (JVM-9109), e anexa *print* da imagem.

Argumenta que as imagens dos vídeos comprovam que não havia qualquer evento político acontecendo (carreata, passeata, caminhada, reunião) que justificasse a utilização dos carros de som.

Para amparar a pretensão, cita o § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Transcreve, ainda, trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral no bojo da Representação nº 0600174-71.2018.6.27.0000, onde o *Parquet* se manifestou pela aplicabilidade da Lei nº 13.488/2017, e mencionou o que restou decidido na reunião realizada no dia 03.05.2018 quanto à proibição de utilização de carros de som.

Assevera que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, eis que “*Quanto à irregularidade da propaganda, esta reside na vedação da utilização de carros de som isoladamente, sem que esteja dando apoio à **carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios***”, bem como “*quanto ao periculum in mora, este decorre do desequilíbrio claro que a propaganda irregular atrai ao pleito, conforme acima exposto, uma vez que o candidato da Representante não está utilizando da modalidade de propaganda (ilegal)*”.

Ao final, pugna pela:

- 1** – Seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando aos representados que procedam à suspensão imediata da veiculação da propaganda irregular, sob pena de pagamento de multa em caso de desobediência, ainda que em outro município;
- 2** – Seja deferida tutela de urgência determinando aos Juízes Eleitorais tomem as providências necessárias a inibir a utilização de carros de som pelos candidatos em situações distintas das permitidas em lei;
- 3** - Sejam os Representados notificados através do endereço apontado para apresentarem defesa no prazo legal;



**4** - Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da utilização de carros de som fora do permissivo legal.

**Em síntese o relatório. Passo a decidir.**

Como venho a relatar, trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de tutela de urgência, interposta pela Coligação “É A VEZ DOS TOCANTINENSES”, em face da Coligação “RECONSTRUINDO O TOCANTINS” e KÁTIA REGINA ABREU (ID 25628).

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

De fato, o § 10 do art. 39 da Lei das Eleições veda a utilização de trio elétrico para fins de campanha eleitoral, e o § 11º permite a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, mas apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Transcrevo os dispositivos:

*a r t . 3 9 . ( . . . )*  
§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*  
§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. *(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

Apesar do § 11 ter sido alterado pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017, não há que se discutir sua aplicação no pleito suplementar em razão do princípio da anualidade eleitoral.

No caso, há acordo entre as Coligações e o Ministério Público Eleitoral, nos seguintes termos:





Assinado eletronicamente por: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - 17/05/2018 11:28:55

<https://pje.tre-to.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051711285481700000000024658>

Número do documento: 18051711285481700000000024658



ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. ACORDO. COLIGAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO. RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo acordo entre as Coligações Partidárias e o Ministério Público Eleitoral limitando a quantidade de carros de som a serem utilizados na divulgação dos candidatos às Eleições 2012, estes devem obediência ao referido pacto, mormente pelo fato de ter sido firmado pelos representantes legais das Coligações, bem como homologado pelo Juiz Eleitoral.

2. Recurso ao qual se nega provimento. (RE - RECURSO ELEITORAL n 26472 - Arraias/TO, ACÓRDÃO n 26472 de 27/09/2012, Relator ZACARIAS LEONARDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/9/2012)

No voto condutor do Acórdão, o eminente Relator, Juiz ZACARIAS LEONARDO assim se manifestou:

*Observa-se do texto acima transcrito que todo planejamento e gestão inerentes à veiculação de propaganda eleitoral é de responsabilidade dos partidos políticos e das respectivas coligações, ficando o candidato a mercê do acordado, não podendo o mesmo, no caso sob epígrafe, insurgir-se contra um acordo firmado por todas as coligações partidárias na cidade de Arraias/TO.*

*( . . . )*  
*Cabe registrar, ainda, que a celebração de acordos entre coligações partidárias, Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral vem sendo utilizada de modo frequente nas últimas eleições, com vistas a viabilizar o poder de polícia desta especializada, bem como à fiscalização de propaganda eleitoral, lato sensu, no que se refere às atribuições do Ministério Público.*

Assim, tenho como caracterizada, na espécie, a existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*).

Quanto ao perigo da demora (*periculum in mora*), apensar de se tratar de uma manifestação já finda, se verifica, indicativo de que as ações perduram em reiteração permanente.

É que, conforme apontado pelo representante, também tramita nesta Corte a representação nº 0600174-71.2018.6.27.0000, de minha relatoria. Por ocasião da análise do pedido liminar, o Juiz Auxiliar Plantonista ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA situou a matéria da seguinte maneira:

*Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de tutela de urgência, interposta pela Coligação "É A VEZ DOS TOCANTINENSES", em face da Coligação "RECONSTRUINDO O TOCANTINS" e KATIA REGINA DE ABREU (ID 25010). Aduz que no dia 11/5/2018 nos município de **Natividade** e **Taguatinga** constatou-se a utilização de carro de som promovendo propaganda eleitoral da Candidata Kátia Abreu com infringência à Lei eleitoral. Transcreve as locuções dos carros de som e apresenta imagens dos veículos.*

*( . . . )*  
*Por outro lado, a inicial não traz elementos mínimos a respeito de quem seriam os responsáveis pela propaganda, mas tão somente em relação à efetivação desta, já que na análise dos vídeos anexados não se permite identificar pessoas e nem ao menos as placas dos veículos (com reflexos diretos alusivos à concretude de execução e cumprimento no caso de deferimento liminar). Quanto ao perigo da demora, este também não restou evidenciado, a ponto de ensejar a concessão da medida de urgência, mesmo **porque se trata de uma manifestação já***



*finda relativamente à data consignada, sem que haja indicativos de que a mesma perdure em reiteração permanentemente, tudo sem prejuízo de apuração e análise no decorrer processual, ou eventualmente via ação diversa ou providências outras, a exemplo do exercício do poder de polícia respectivo. Desnaturados assim os requisitos para concessão da liminar almejada nesta fase de cognição sumária, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado na inicial e no particular.(g.m)*

Assim, tratam-se de ações eleitorais propostas pelas mesmas partes sobre fatos (uso de carro de som) que se reiteram em um mesmo município (Taguatinga-TO). Embora o magistrado tenha de início entendido que a conduta não se repetiria, ela acabou se perpetuando no tempo. Assim, há indicativo de que as ações perduram em reiteração permanente, devendo tais infrações serem coibidas na via judicial.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **concedo parcialmente a tutela de urgência** para, *inaudita altera pars*, determinar aos representados que procedam à suspensão imediata da veiculação da propaganda irregular.

Fixo *astreintes* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), por cada conduta, por eventual descumprimento do comando judicial, ainda que em outros municípios, com base no art. 537 do CPC.

**Notifique-se** a parte representada, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018, prazo de 2 (dois) dias.

Com ou sem contestação, vista ao **Ministério Público Eleitoral**, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Após, conclusos.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se, servindo esta decisão de mandado, no que couber.

Desembargadora Plantonista **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
(Portaria nº 181, de 23 de abril de 2018 – DJE 071, de 25.04.2018)

